

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

**O CONHECIMENTO DO OFICIALATO DA PMGO ACERCA DO
INQUÉRITO POLICIAL MILITAR**

JONATHAS AGAPITO DOS SANTOS – CADETE PM

GOIÂNIA
2015

JONATHAS AGAPITO DOS SANTOS

O CONHECIMENTO DO OFICIALATO DA PMGO ACERCA DO
INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), como requisito parcial à conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO), sob a orientação do docente Capitão QOPM Carlos Ney Silva.

GOIÂNIA

2015

O CONHECIMENTO DO OFICIALATO DA PMGO ACERCA DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR¹

Jonathas Agapito dos Santos²

RESUMO

O presente artigo discorre sobre a capacitação e preparação dos oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) para serem encarregados do Inquérito Policial Militar (IPM) e como este é conduzido por tais profissionais. Foi feita uma explanação teórica sobre o IPM seguido de uma pesquisa realizada através de um questionário fechado aplicado a 60 oficiais da corporação, com o objetivo de verificar a atuação e o preparo destes enquanto encarregados de IPM. Concluiu-se que os oficiais da PMGO não possuem o conhecimento teórico adequado, no entanto, suprem tal deficiência com a prática, ensejando por vezes em erros prejudiciais ao procedimento e à imagem da instituição.

Palavras-chave: Inquérito Policial Militar. Polícia Militar de Goiás. Oficiais da Polícia Militar de Goiás. Conhecimento.

ABSTRACT

This article discusses the training and preparation of the officers of the Military Police of the State of Goiás (PMGO) to be in charge of the Military Police Inquiry (IPM) and how it is conducted by such professionals. A theoretical explanation of the IPM followed by a survey conducted through a questionnaire applied to 60 corporate officers, in order to verify the performance and preparation of these while in charge of IPM was made. It was concluded that the PMGO officials do not have the appropriate theoretical knowledge, however, supply this deficiency with practice, giving rise sometimes harmful errors in the procedure and the image of the institution.

Keywords: Military Police Inquest. Military Police of Goiás. Officers of the Military Police of Goiás. Knowledge.

¹ Trabalho apresentado ao Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar de Goiás (PMGO) como requisito parcial para a obtenção da nota de conclusão, orientado por Capitão Carlos Ney Silva e coorientado pela 2ª Tenente Thaisse Francisca Nunes Gonçalves.

² Graduado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira e aluno do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO).

1 INTRODUÇÃO

De acordo com um levantamento histórico feito pelos oficiais da PMGO, Major Sandro Araújo Batista e Capitã Silvia Batista (2015), a Justiça Militar no Brasil tem sua origem nos tempos do Brasil Colônia, com os artigos de guerra do Conde Von Lippe, notável militar e político alemão que esteve a serviço do exército português, contribuindo profundamente para as ciências militares. Tais artigos eram direcionados para o exército de Portugal, porém tiveram sua aplicação também no Brasil. A característica mais marcante eram os castigos físicos e a pena de morte, sendo que o poder de mando ficava nas mãos dos Comandantes. Com a vinda da Família Real ao Brasil, em 1808, foi sancionado um alvará real com força de lei que criou o Conselho Supremo Militar e da Justiça. Tal Conselho durou até 1893, quando foi extinto e substituído pelo Supremo Tribunal Militar, o qual assumiu as funções de julgar os crimes militares, tendo durado até sua conversão em Superior Tribunal Militar, identificado pela sigla STM.

Ainda de acordo com Batista e Batista (2015), durante o Império, a legislação castrense não era bem definida, pois não esclarecia os diversos tipos penais militares. Porém, no Período Republicano, foi editado o primeiro código de leis militares, o Código Penal da Armada, sendo este aplicado apenas aos integrantes da Marinha, no entanto, anos mais tarde, esse código passou a ser aplicado aos militares do Exército e da Aeronáutica.

No ano de 1938, foi instituído o Código da Justiça Militar, que regulamentava o Processo Penal Militar, a organização e o funcionamento da Justiça Militar. Em 20 de janeiro de 1944, foi editado o Decreto-Lei 6.227, instituindo o Código Penal Militar, que substituiu o Código Penal da Armada, abrangendo, desde sua criação, as três corporações das Forças Armadas como um todo. Em 1969, foram revogados o Código Penal Militar (1944) e o Código de Justiça Militar (1938), respectivamente, pelos atuais Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001/69) e Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei 1.002/69). Embora exista muita discussão sobre a constitucionalidade destes instrumentos legais, ambos são os atuais códigos, sendo que o primeiro cuida da tipificação dos crimes militares, já o segundo, de seu processamento. (BATISTA e BATISTA, 2015).

Os autores destacam que a principal característica da Justiça Militar é a forma de julgamento, pois seus órgãos julgadores funcionam sob o regime de escabinato, que implica na composição mista envolvendo juízes togados e juízes militares.

A Justiça Militar no Brasil tem duas espécies: a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, a primeira tem competência para julgar crimes cometidos pelos militares da Marinha, da Aeronáutica e do Exército, a segunda tem competência para julgar integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de cada Estado, conforme o art.144, § 4º da Constituição Federal. (BATISTA e BATISTA, 2015).

Diante da existência de uma justiça própria para os militares estaduais, cabe então, à autoridade policial militar de cada Estado apurar os crimes militares cometidos por seus integrantes, e ao final julgá-los em conjunto com um Juiz de Direito.

A peça investigatória usada para apurar os fatos delituosos praticados por policiais militares é o Inquérito Policial Militar (IPM), conduzida por um Oficial Superior (autoridade delegante) e um Oficial de Polícia a partir do posto de 2º Tenente (encarregado). É importante lembrar que a Justiça Militar Estadual não pode instaurar o IPM ou julgar civis, em razão do disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

Conforme dito acima, qualquer oficial da PM, a partir do posto de 2º Tenente pode vir a ser Encarregado do IPM, não sendo obrigatório ter formação jurídica, por isso, surge a dúvida se os Cursos de Formação de Oficiais (CFO), o Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) e o Curso de Oficiais da Saúde (COS), preparam seus alunos para conduzir tal procedimento, pois a disciplina de Direito Processual Penal Militar, responsável pelos ensinamentos acerca do IPM é contemplada na grade curricular dos cursos de formação de oficiais da PMGO. Ressalta - se que até o ano de 2005 não era necessário ser bacharel em Direito para o ingresso no oficialato da PMGO.

O que se pretende nesse trabalho é explicar sobre o Inquérito Policial Militar tendo como referência a PMGO, utilizando como pesquisa as doutrinas, os artigos jurídicos e as normas vigentes. Além disso, se busca levantar uma discussão salutar acerca desses questionamentos, objetivando verificar o que pode ser aperfeiçoado a respeito da condução do Inquérito Policial Militar e da preparação e capacitação dos Oficiais, para que a centenária instituição PMGO habilite cada vez mais seus integrantes no que tange à competência de Polícia Judiciária Militar. Para obter informações acerca de tais questionamentos, utilizou-se como ferramenta de coleta de dados um questionário fechado, aplicado à 60 oficiais do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar (QOAPM) e Quadro de Oficiais da Saúde da Polícia Militar (QOSPM), sendo: 20 oficiais subalternos (2º e 1º Tenentes), 20 oficiais intermediários (Capitães) e 20 oficiais superiores (Majores, Tenentes Coronéis e Coronéis). O resultado da pesquisa será

apresentado adiante juntamente com a conclusão, respostas e sugestões que poderão contribuir para otimização na elaboração do IPM.

2 O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

O Inquérito Policial Militar é um procedimento administrativo que visa apurar se houve a existência de um crime militar e a sua autoria. Tem como finalidade principal fornecer elementos para subsidiar ação penal militar. Assim, coaduna com esse pensamento o Coronel da PMGO Domingos Aragão Lira (2000), que diz que a Polícia Judiciária Militar tem como finalidade:

[...] efetuar a investigação dos crimes militares, definidos em lei e descobrir-lhes os agentes, procedendo a instrução preparatória dos respectivos processos e organizar a prevenção da criminalidade (parafraseando o mestre J.Cretella Jr.). (LIRA, 2000, p.19).

A Polícia Judiciária Militar é exercida no âmbito estadual pelas Polícias Militares ou pelos Corpos de Bombeiros Militares, e no âmbito federal é exercida pelas Forças Armadas, ou seja, a Marinha, o Exército e a Aeronáutica.

No art. 7º do Código de Processo Penal Militar (CPPM) estão elencadas as autoridades que exercem a polícia judiciária militar, no entanto, por não ser o tema central desse trabalho não serão especificados aqui. Mas, é importante esclarecer que o poder de polícia judiciária militar não pode ser exercida por praças, especiais ou não, mas somente por oficiais específicos, detentores de atribuição originária ou os demais por força de delegação. Tais oficiais devem integrar o serviço ativo.

Essas autoridades podem instaurar o IPM, presidindo diretamente a coleta de provas, podem também, delegar a instauração ou instrução do IPM a outros oficiais da ativa, assim como discorre o art. 7, 1º, do Código de Processo Penal Militar: “Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.” (BRASIL, 2010, p. 126).

O CPPM enumera a competência da polícia judiciária militar, dentre ao quais está a de “apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar e sua autoria”. (BRASIL, 2010, p. 127).

O Inquérito Policial Militar é consequência do exercício da competência que está elencado no art. 8º, ou seja, a lei processual militar amparado pelo texto constitucional deu a algumas autoridades o poder de realizar alguns procedimentos administrativos com a finalidade de apurar os crimes militares, dentre esses procedimentos está o IPM.

O IPM está elencado desde o art. 9º ao 28º do Código de Processo Penal Militar, de acordo com Assis (1998, p. 53) ele tem como finalidade “fornecer ao titular da ação penal - o Ministério Público Militar - elementos seguros para o oferecimento da denúncia”. Já Neves o caracteriza como:

um procedimento administrativo da polícia judiciária militar que materializa, por seus autos, as diligências e provas produzidas na busca da demonstração de ocorrência ou não de um crime militar, com a indicação, se for o caso, de sua autoria (NEVES, 2014, p. 252 e 253).

Ainda de acordo com o art. 9º do CPPM pode-se afirmar que o IPM “é a apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal [...]” (BRASIL, 2010, p. 127). Sendo assim, o IPM tem a finalidade de reunir o máximo de provas e elementos possíveis para a propositura da ação penal visando descobrir o que de fato ocorreu.

A peça inaugural do IPM é um instrumento formal denominado portaria, e somente após ela que se instaurará o IPM. Essa instauração, porém, pode ser de ofício ou por provocação, conforme dispõe o art. 10 do CPPM (2010), traduzindo-se pela determinação, pelo requerimento ou pela requisição. O IPM será instaurado, de ofício, quando a autoridade policial militar tomar conhecimento da ocorrência de uma infração penal militar em sua circunscrição, nesse caso, a própria autoridade conheceu o fato através de sua atuação investigativa ou em suas atividades de rotina.

Poderá ser instaurado por determinação ou delegação da autoridade militar superior, no qual o subordinado executará a ordem do superior, não podendo recusar essa atribuição. Neves (2014) explica que nessa instauração, há uma *notitia criminis* indireta, porque a infração penal a ser apurada não chegou ao conhecimento da autoridade de polícia judiciária instauradora diretamente, por ocasião de seu trabalho investigativo, mas foi trazida por alguém, e nesse caso, por uma autoridade superior.

Há também a instauração por requisição do Ministério Público, que nada mais é do que o Parquet ao tomar conhecimento da infração penal militar, poderá (ato discricionário) requisitar à autoridade militar a instauração do IPM. Quando a autoridade militar tomar

conhecimento dessa requisição, essa autoridade deverá baixar a portaria ou delegará essa função a outro oficial, iniciando o IPM.

Outra forma é a instauração por decisão do Superior Tribunal Militar, mas no caso dos Estados, entende-se que a decisão será do Tribunal de Justiça Militar, ou, se esse não existir, pelo Tribunal de Justiça. Neves (2014) ensina que mais uma vez há a *notitia criminis* indireta, pois a infração penal a ser apurada não chegou ao conhecimento da autoridade da polícia judiciária instauradora como fruto do seu trabalho investigativo, mas foi trazida à autoridade, nesse caso pelo Superior Tribunal Militar.

De acordo com Loureiro Neto (1999) a instauração por requerimento do ofendido, de seu representante legal ou por representação do cidadão que conheceu da infração penal militar, ocorre quando o requerimento vem do próprio ofendido ou de seu representante legal. O requerimento é a peça do ofendido ou seu representante legal e nele se encontra o pedido de instauração do inquérito policial militar. A representação é a anunciação de um fato, que em tese constitui infração penal militar, por alguém que não tem interesse direto na persecução criminal, ou seja, qualquer cidadão pode representar. Por fim, há a instauração em razão de sindicância, que ocorrerá quando no decorrer de uma sindicância indicar que existe indício de infração penal militar.

A pessoa responsável pela condução do IPM é o encarregado, ele é a autoridade que conduz as investigações e zela para que os fatos apurados sejam esclarecidos de uma forma totalmente imparcial. Acima dele temos a figura da autoridade delegante (oficial superior), geralmente um Coronel Corregedor. Conforme o art.15 do CPPM o encarregado deve ser, em regra, um oficial acima de Capitão. A lei não proíbe que a delegação seja para um oficial subalterno (e na nossa realidade é o que mais ocorre), mas há essa recomendação da norma militar.

Há de se esclarecer também que a delegação para instauração do IPM deverá ser, sempre, de um oficial superior ao do indiciado, se não for possível, o encarregado deverá ser do mesmo posto mais antigo, no caso do indiciado ser praça, o encarregado poderá ser de 2º Tenente a Coronel. Aspirantes não podem ser encarregados do IPM, já que não são oficiais, e de acordo com o art.7º, §4º do CPPM, se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade do posto.

O encarregado do IPM tem discricionariedade em seus ritos, ele poderá comandar as investigações de acordo com a sua conveniência, não precisa se fixar a um procedimento prévio. Claro que essa liberdade deve estar dentro dos limites da lei para não ser confundida com arbitrariedade.

Uma das funções do encarregado é a de colher os elementos de prova. Cavalcante (2007) afirma que o Oficial da Polícia Militar tem o dever de colher elementos de prova, para que o promotor de justiça possa denunciar o infrator pelo crime praticado. De acordo com o artigo 13 do CPPM as atribuições do encarregado são: ouvir as partes (ofendido e indiciado), as testemunhas, proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, realizar acareações, se entender necessário determinar que se proceda a exame de corpo de delito ou quaisquer outros exames e periciais, determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação, proceder a buscas e apreensões e tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

Apesar de ser necessário para um eventual processo judicial, o Inquérito Policial Militar é um **procedimento administrativo**, ou seja, não judicial, não existem partes nem acusação, portanto, não há contraditório e ampla defesa. Sendo assim, possui outras características, quais sejam: **escrito**: todas as peças que o compõem ficarão condensadas nos autos do inquérito; **inquisitivo**: ou seja, ele não está protegido pelo contraditório e, apesar de o advogado poder acompanhar todo o desenrolar do inquérito, este não se anulará caso alguma produção de provas seja feita e anexada sem a presença dele. Segundo Saraiva (1999) o caráter inquisitivo que lhe é conferido também se dá pela discricionariedade da autoridade policial judiciária militar, a falta de acusação e de defesa e a imposição do sigilo quando necessário à elucidação dos fatos; **sigiloso**: só não podendo atingir o advogado para aquelas diligências já realizadas, mas às demais pessoas é plenamente aceitável. Assis (1998) ensina que o comando legal contém uma discricionariedade no sentido de que o Encarregado do IPM pode permitir que o advogado do indiciado tome conhecimento do que está contido nos autos; **oficialidade**: o inquérito só pode ser conduzido por órgãos oficiais que tenham atribuição de polícia judiciária militar, sendo que no âmbito federal é a Marinha, o Exército e a Aeronáutica e no âmbito estadual são as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; **dispensabilidade**: o IPM por ser um procedimento administrativo, não é peça indispensável à propositura da ação penal. Capez (2007) informa que:

o inquérito policial não é fase obrigatória da persecução penal, podendo ser dispensado caso o Ministério Público ou o ofendido já disponha de suficientes elementos para a propositura da ação penal. (CAPEZ, 2007, p. 72).

E por último, a **indisponibilidade**: o responsável pelo inquérito policial militar não pode arquivá-lo, ele deve remeter ao juiz militar para que este, se entender que é o caso de arquivamento, o faça.

Os prazos para que se conclua o IPM estão previstos no art.20 do CPPM, que diz que o inquérito deverá se encerrar dentro de vinte dias, se o indiciado estiver preso (contado esse prazo a partir do dia que se executar a prisão), ou no prazo de quarenta dias, se o indiciado estiver solto (contado do dia que se instaurar o inquérito).

Se o indiciado estiver solto, esse prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar originária.

Assim que tomar conhecimento do fato, a autoridade policial militar deve adotar algumas medidas iniciais, medidas essas que antecedem à própria instauração do inquérito. Essas providências são investigações preliminares e são ações tomadas logo do acontecimento do ilícito penal militar servindo para garantir que provas imediatas não possam ser destruídas ou apagadas. Estão elencadas no art. 12 deste Código que assim dispõe:

Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
- d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. (BRASIL, 2010, p. 129)

Segundo Neves (2014) as medidas preliminares podem ocorrer em duas situações: uma diz respeito à necessidade de medidas urgentes, quando a atuação da autoridade de polícia judiciária militar deve ocorrer no local e calor dos fatos. Outra, quando o fato já ocorreu há algum tempo, não sendo adequada mais a atuação imediata da autoridade, e poderá, tranquilamente, deliberar sobre o caminho da investigação a ser desencadeada.

Diante da dispensabilidade do IPM para a propositura da ação penal militar, art.27 do CPPM diz que se por si só, o auto de prisão em flagrante delito for suficiente para elucidação do fato e sua autoria, constituirá o inquérito, dispensando-se outras diligências, salvo o exame de corpo de delito, no crime que deixe vestígios, ou a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. Sobre isso Assis esclarece:

Se os autos de prisão em flagrante – APF forem suficientes por si só, (...) fica a toda evidência, dispensado o IPM, já que este tem por finalidade investigar o delito e quem seja o seu autor, o que, no caso do APF suficiente já se encontra investigado (ASSIS, 2006, p.70).

Após a instauração do IPM, a autoridade policial judiciária militar (autoridade delegante) não poderá arquivá-lo, nem determinar o arquivamento, mesmo que conclua pela inexistência do ilícito penal militar ou determinação de sua autoria. Por isso se diz que o IPM é indisponível. Saraiva esclarece sobre essa proibição de arquivamento:

Isso se deve ao fato de que a *opinio delicti* não lhe pertence, cabendo-a tão somente ao titular da ação penal e não ao Encarregado do feito, que se limita apenas a investigar o fato criminoso e sua autoria. (SARAIVA, 1999, p. 62).

O art.24 do CPPM dispõe que a “autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado” (BRASIL, 2010, p. 131), devendo encaminhá-lo ao juiz de direito do juízo militar competente naquela circunscrição, que o encaminhará ao membro do Ministério Público para que atue de acordo com o que for de direito. O arquivamento poderá ser proposto pelo Ministério Público, e haverá ou não o acolhimento pelo juiz.

O IPM poderá ter um novo curso, mesmo que já tenha sido arquivado, desde que surjam novos elementos de convicção, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.

Por fim, de acordo com o art. 22 do CPPM “o inquérito será encerrado com um minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas, e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso.” (BRASIL, 2010, p. 130). Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.

O Encarregado deve então fazer uma avaliação para verificar acerca da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade e encaminhar o relatório à autoridade delegante, para que esta decida qual providência tomar.

Como já foi dito anteriormente, o membro do ministério público não se vale única e exclusivamente do IPM para elaborar a denúncia, o art. 28 do CPPM dispôs três hipóteses para a dispensa do IPM:

- a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou provas materiais;
- b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;
- c) nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar.

O MP também pode oferecer a denúncia em face de uma sindicância administrativa, que no seu curso vislumbrou-se indícios de crime de natureza militar. A denúncia também deverá ser ofertada baseada em uma diligência investigatória requisitada pelo próprio promotor de justiça, ou quando a autoria e o fato estejam esclarecidos por documentos ou outras provas materiais.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho foi baseado na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisado o Inquérito Policial Militar em face da Legislação Penal Militar e da Constituição Brasileira. A pesquisa bibliográfica foi feita por meio de doutrinas, normas constitucionais e infraconstitucionais.

Para entender a pesquisa, foi realizado um questionário fechado contendo 12 perguntas, feitas a 60 Oficiais, sendo: 20 subalternos, 20 intermediários e 20 superiores, escolhidos de forma aleatória e anônima. Cada pesquisado assinou um termo de consentimento e teve o tempo livre para responder as questões.

Para que se abrangesse os diversos quadros de oficiais existentes na PMGO, os entrevistados faziam parte dos seguintes quadros: Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar (QOAPM) e Quadro de Oficiais da Saúde da Polícia Militar (QOSPM). Além disso, contou-se com a colaboração dos oficiais da capital e de três interiores do Estado de Goiás.

A pesquisa se caracteriza como quantitativa. Utilizou-se o método probabilístico de amostra aleatória simples, na qual um subconjunto de indivíduos (amostra) são selecionados aleatoriamente a partir do conjunto maior (população). De acordo com o almanaque de oficiais de janeiro de 2015, a PMGO possui um total de 1.129 oficiais distribuídos em seus quadros, com isso, para que o percentual máximo de entrevistados atingidos fosse igual a 4%, o questionário teria que ser aplicado à 57 Oficiais, no entanto, por segurança, aplicou-se à 60. Tal pesquisa possui 95% de confiança e uma margem de erro amostral de 5%. Segundo Richardson (1999, p.168) usualmente as ciências sociais trabalham com erros amostrais de 4 a 5%. A fórmula estatística utilizada foi a seguinte:

$$n = \frac{N \cdot Z^2 \cdot p \cdot (1 - p)}{Z^2 \cdot p \cdot (1 - p) + e^2 \cdot (N - 1)}$$

Em que:

n - amostra calculada

N - população

Z - variável normal padronizada associada ao nível de confiança

p - verdadeira probabilidade do evento

e - erro amostra

4 RESULTADOS DA PESQUISA

Como pode ser visto os gráficos 01 e 02 representam o tempo de ingresso dos entrevistados na PMGO e a suas faixas etárias, 52% dos entrevistados possuem mais de 21 anos na corporação, e a metade está na faixa etária de 41 a 50 anos. Diante de tal informação pode-se verificar que a maioria dos entrevistados possui experiência e conseqüentemente já foram incumbidos de conduzir o IPM.

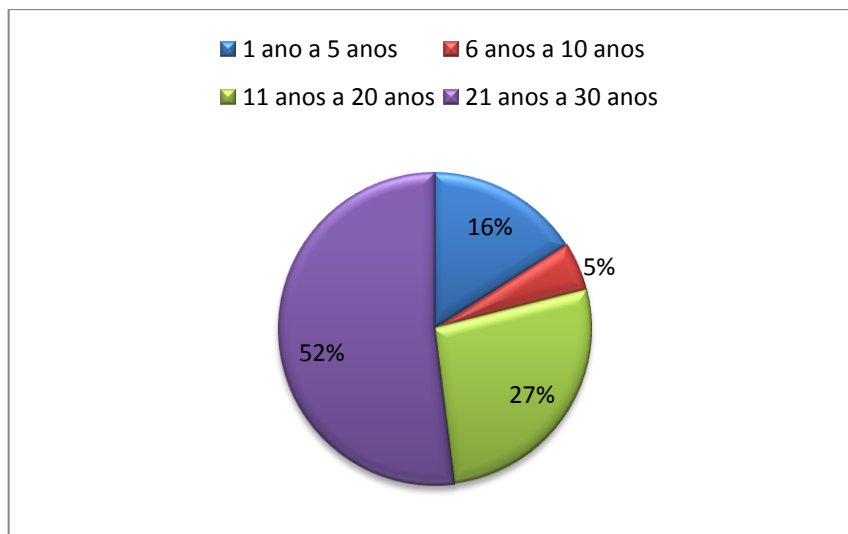


Gráfico 01- Tempo de ingresso na PMGO

Fonte: dados da pesquisa

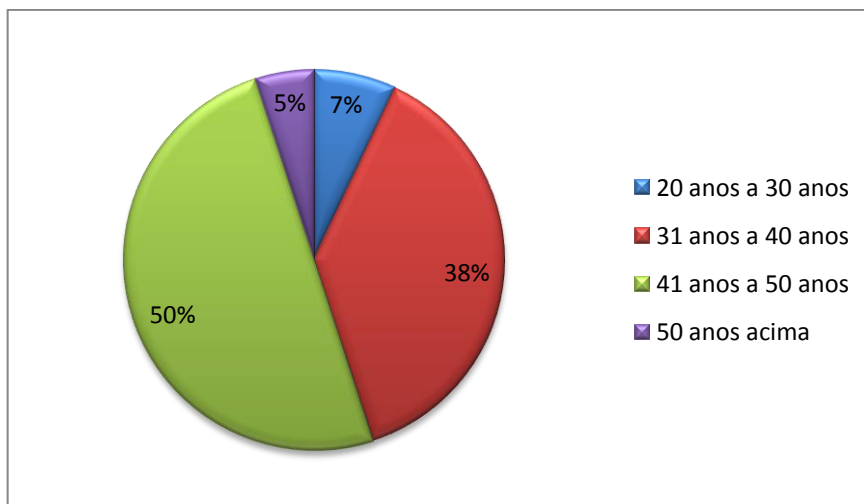


Gráfico 02 – Faixa etária

Fonte: dados da pesquisa

Com o objetivo de identificar a quantidade de entrevistados que possuem curso superior, em especial Direito, e quais possuem especialização na área jurídica, chegou-se a conclusão de que apenas um dos entrevistados não possui curso superior, 58% são bacharéis em Direito e 41% possuem curso superior em outras áreas. Outro dado importante obtido com a pesquisa foi a constatação de que 75% dos oficiais superiores entrevistados são bacharéis em Direito, conforme Gráfico 03.

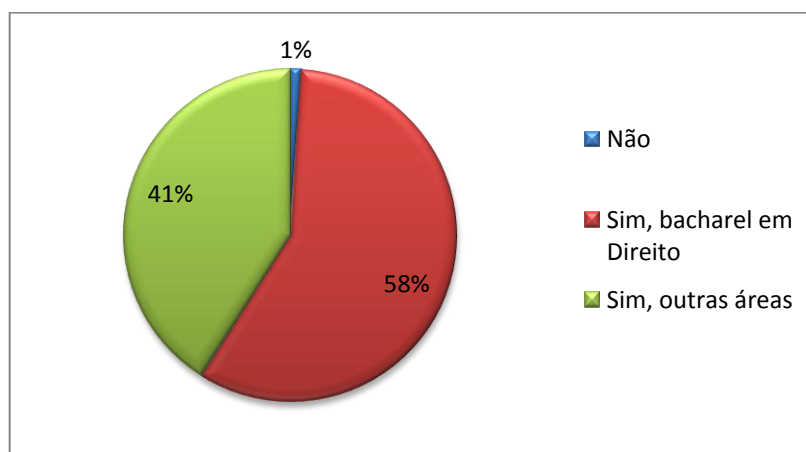


Gráfico 03 – Nº de oficiais com curso superior

Fonte: dados da pesquisa

No que tange à especialização, 23% dos entrevistados são especializados na área jurídica e 25% dos Oficiais superiores possuem especialização tanto na área jurídica quanto nas demais áreas. É salutar ressaltar que mesmo não sendo bacharel em Direito, o oficial exerce a função de Encarregado de IPM, o que na prática pode prejudicar o andamento deste procedimento investigatório.

Nos gráficos 04 e 05, é possível se ter uma ideia do nível de conhecimento sobre a legislação penal militar, em especial do IPM e o nível de preparo que cada entrevistado julga ter para exercer a função de Encarregado.

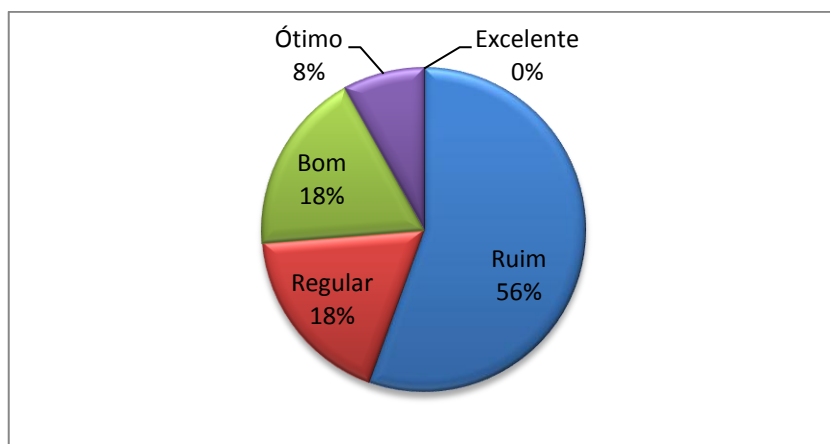


Gráfico 04 – Conhecimento da Lei Penal Militar

Fonte: dados da pesquisa

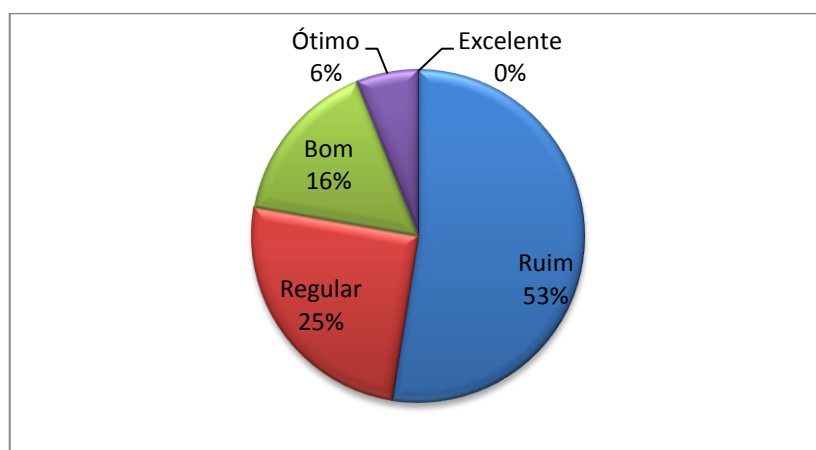


Gráfico 05 – Nível de preparo para ser encarregado da IPM

Fonte: dados da pesquisa

Conforme verificado no Gráfico 04, 56% dos oficiais entrevistados relataram que o conhecimento acerca da legislação penal militar é ruim, já no Gráfico 05, 53% dos oficiais entrevistados entendem ter um nível de preparo ruim para conduzir o IPM, ou seja, a maioria se julga ter conhecimento e preparo aquém do necessário. Diante desta constatação é de extrema importância que seja feito algo para mudar esse cenário, haja vista que a instituição precisa ter profissionais capacitados em toda sua área de atuação.

Não obstante haver a presunção de que todos os Oficiais da Corporação foram devidamente capacitados em seus cursos de formação, foi feita a indagação no questionário se o preparo adquirido no Curso de Formação de Oficiais (CFO) e no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), foi suficiente. O resultado foi preocupante e pode ser visto no Gráfico 06.

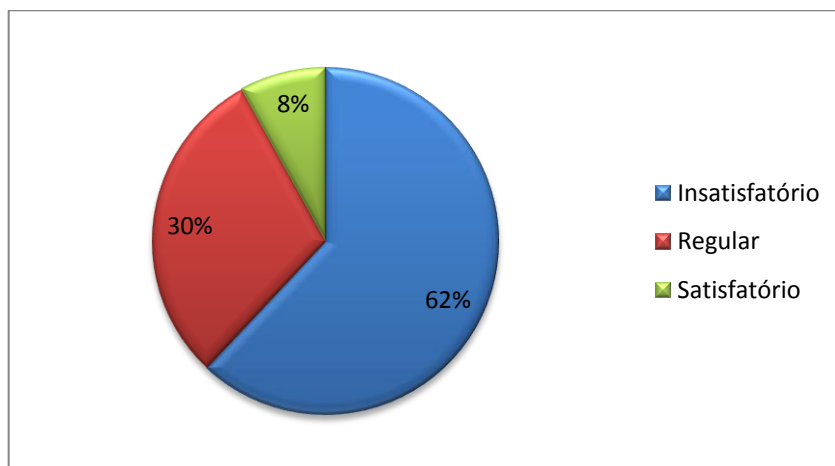


Gráfico 06 – Preparo adquirido no CFO/CHOA

Fonte: dados da pesquisa

O fato de a maioria dos Oficiais terem considerado o preparo adquirido em seus respectivos cursos de formação insatisfatório, revela que o modo como foi ministrada a disciplina de Polícia Judiciária Militar não foi capaz de atingir o objetivo proposto.

Cabe ressaltar que o Direito Penal e Processual Militar, não são matérias obrigatórias no curso de Direito regular, e apenas a partir do ano de 2010 elas começaram a ser exigidas no concurso público para provimento das vagas no oficialato da PMGO, anteriormente, o primeiro contato com as matérias se dava somente na Academia de Polícia. Concomitante ao questionário foi feita uma pesquisa junto à Seção Técnica de Ensino, onde foi possível verificar que após o curso de formação apenas 7% dos entrevistados fizeram o Curso de

Polícia Judiciária Militar que foi oferecido pela instituição, ou seja, a maioria provavelmente não teve mais contato com a parte teórica da disciplina.

De fato, isso significa que a grande parte dos entrevistados aprendeu a conduzir o IPM com a prática, colhendo informações aqui e ali, fazendo com que às vezes, o procedimento fosse eivado de diversos vícios, prejudicando o indiciado ou a instituição. Entende-se que mesmo sendo o IPM dispensável para a propositura da ação penal militar e tendo todos os procedimentos descritos no CPPM, cabendo ao Encarregado apenas a execução procedimental, é necessário que se tenha oficiais capacitados para desenvolver esse *mister*.

Ao serem perguntados se a Corregedoria da PMGO, ofereceu suporte técnico quando solicitado, 43% responderam que sim, porém tal suporte foi insuficiente, 25% consideraram o suporte técnico satisfatório e 32% não solicitaram o Departamento Correcional. Em conversas informais com os oficiais entrevistados foi possível perceber a insatisfação deles para com a Corregedoria, muitos reclamaram que faltam profissionais especializados para dar suporte técnico quando necessário.

Levando-se em consideração que muitos oficiais possuem dificuldades quanto à feitura do IPM, foi perguntado a eles, qual é a principal fonte de auxílio quando há dúvidas a respeito da condução do procedimento. Conforme pode ser visto no Gráfico 07, a metade dos entrevistados recorrem a códigos e manuais, 32% a oficiais experientes, 16% a corregedoria e 2% a outros meios.

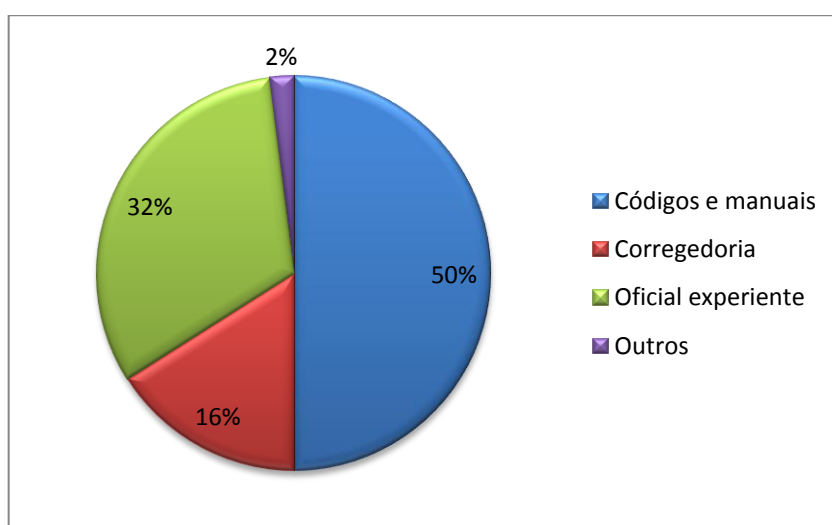


Gráfico 07- Fonte de auxílio

Fonte: dados da pesquisa

Por fim, foi constatado que 80% dos entrevistados entendem que ter oficiais realmente preparados para conduzir o IPM, contribuem para que o oficialato tenha reconhecimento de carreira jurídica, corroborando com a ideia de que tal função deve ser desempenhada por pessoas preparadas.

5 CONCLUSÃO

Observa-se que os Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás conduzem o Inquérito Policial Militar sem possuir o conhecimento teórico adequado, no entanto, suprem tal deficiência com a prática, ensejando por vezes em erros prejudiciais ao procedimento e à imagem da instituição. Embora o exercício de Polícia Judiciária Militar não seja a função precípua da PM é certo que o Oficial irá desempenhar a função de Encarregado de IPM, por isso, é razoável que a instituição se preocupe em capacitá-los para que a função seja desempenhada corretamente.

Foi constatado junto à Seção Técnica de Ensino (STE) do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM) que nos últimos dez anos a instituição realizou apenas dois Cursos de Polícia Judiciária Militar, um número considerado baixo, se for considerado a quantidade de oficiais da instituição.

Sugere-se que a matéria de Polícia Judiciária Militar seja ministrada observando o conteúdo teórico e prático de forma que possibilite o futuro oficial acompanhar passo a passo da condução deste procedimento, vislumbrando o que é e o que faz um Encarregado do IPM. Ademais, é de extrema importância pedagógica que o Cadete ou o Aluno CHOA, faça estágio na Corregedoria da Corporação para que este tenha a real dimensão dos encargos que irá ter no futuro.

Para que o contato com a matéria não se restrinja apenas a época de academia, é de grande valia que se vincule a promoção a oficial intermediário ao Curso de Polícia Judiciária Militar, de modo que o futuro Capitão de Polícia tenha preparo técnico capaz de suprir as demandas institucionais e possa também, ministrar instruções aos oficiais subalternos com qualidade.

Seria de bom alvitre também que a Corporação especialize Oficiais de todos os Comando Regional de Polícia Militar (CRPM), de maneira que eles sejam capacitados e multipliquem seus conhecimentos aos demais, além de serem fontes de auxílio quando

necessário. Desta feita, seria possível ter uma uniformidade de conhecimento quanto aos ritos procedimentais do IPM.

Enfim, diante deste importante instrumento de investigação preliminar, que na prática funciona como verdadeiro filtro processual. Seria conveniente que a PMGO, incentive mais seus Oficiais a realizar cursos relacionados à área, para que se tenha profissionais com conhecimentos teóricos e práticos suficientes para conduzir o IPM.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar anotado**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006. p. 70.

ASSIS, Jorge Cesar. O inquérito policial militar. **Unidade:** revista de assuntos técnicos da Polícia Militar, Porto Alegre. n. 36, p. 53, out/dez. 1998.

ASSIS, Jorge Cesar. O inquérito policial militar. **Unidade:** revista de assuntos técnicos da Polícia Militar, Porto Alegre. n. 36, p. 70, out/dez. 1998.

BATISTA, Sandro Araújo; BATISTA, Silvia Francisca Monteiro. **Apostila de direito processual militar**. Goiânia: CAPM. 2015.

BRASIL. Legislação militar. **Código Penal Militar/Processo Penal Militar**. Belo Horizonte: Líder, 2010. p. 126-127

BRASIL. Legislação militar. **Código Penal Militar/Processo Penal Militar**. Belo Horizonte: 2010. p. 129.

BRASIL. Legislação militar. **Código Penal Militar/Processo Penal Militar**. Belo Horizonte: 2010. p. 130-131.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.72.

CAVALCANTE, Luiz Alberto Moro. **Revista A Força Policial**. São Paulo. n. 56, 2007.

LIRA, Domingos Aragão. **Exercício da polícia judiciária militar estadual:** elaboração do Inquérito Policial Militar. 2000. p. 19.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Processo penal militar**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar: em tempo de paz.** São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar: em tempo de paz.** São Paulo: Saraiva 2014, p. 252-253.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social.** 3. ed. São Paulo: Atlas. 1999. p 168.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Inquérito policial e auto de prisão em flagrante nos crimes militares.** São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, Glauber Eduardo de Oliveira. **Cálculo amostral:** calculadora on-line. Disponível em: <<http://www.calculoamostral.vai.la>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

APÊNDICE A: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Concordo em participar, como voluntário, do estudo que tem como pesquisador responsável o Cadete PM Jonathas AGAPITO dos Santos, Aluno do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás. Tenho ciência de que o estudo tem em vista realizar questionário com Oficiais da PMGO, visando obter dados para o Trabalho de Conclusão de Curso do referido aluno, cujo tema é: “O conhecimento do Oficialato da PMGO acerca do IPM”. Minha participação consistirá em responder um questionário que será preservado o anonimato dos participantes, assegurando assim minha privacidade.

Assinatura

Goiânia, ____ de _____ de 2014.

APÊNDICE B: Questionário



**ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS**



Curso de Formação de Oficiais/42ª Turma
Cadete Jonathas AGAPITO dos Santos
Turma: Alfa25

1. O Sr(a) é um Oficial de Polícia?

Subalterno Intermediário Superior

2. Qual é o tempo de ingresso na PMGO?

1 ano a 5 anos
 6 anos a 10 anos
 11 anos a 20 anos
 21 anos a 30 anos

3. Qual é a faixa etária do Sr(a)?

20 anos a 30 anos
 31 anos a 40 anos
 41 anos a 50 anos
 50 anos acima

4. O Sr(a) possui Curso Superior?

Não Sim, bacharel em Direito Sim, outras áreas

5. O Sr(a) possui alguma especialização?

Não Sim, área jurídica Sim, outras áreas

6. O conhecimento do Sr(a) a respeito da legislação penal militar, em especial do IPM é?

Ruim Regular Bom Ótimo Excelente

7. O preparo adquirido no Curso de Formação de Oficiais - CFO ou o Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares para conduzir o IPM, foi?

Insatisfatório Regular Satisfatório

8. Após o Curso de Formação, a instituição ofereceu ao Sr(a) algum Curso de Polícia Judiciária Militar ou de especialização dentro desta área de conhecimento?

Não foi me oferecido nenhum curso de Polícia Judiciária Militar.

Sim, foi oferecido e fiz o curso.

Sim, foi oferecido, porém não tive interesse.

Sim, foi me oferecido, no entanto fui impossibilitado de fazê-lo.

9. Qual é o nível de preparo que o Sr(a) julga ter para ser Encarregado de IPM?

Ruim Regular Bom Ótimo Excelente

10. Em tempo de busca pela carreira jurídica por parte do oficialato, o Sr(a) entende que ter Oficiais preparados para conduzir o IPM contribui para termos esse reconhecimento?

Sim Não Não, entendo ter outros temas mais importantes

11. Quando foi solicitado, a Corregedoria da PMGO, ofereceu ao Sr(a) suporte técnico?

Sim, foi suficiente.

Sim, foi insuficiente.

Não solicitei a corregedoria.

12. No caso de dúvida quanto à condução deste procedimento, qual a **principal** fonte de auxílio que o Sr(a) busca?

Códigos, manuais Corregedoria Oficial experiente Outros